



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.009057/2007-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.066 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARNO NICOLAU HECK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. CASAMENTO NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. TRIBUTAÇÃO PELO TOTAL EM NOME DE UM DOS CÔNJUGES.

Comprovado que o contribuinte é casado no regime de comunhão universal de bens, não sendo sua esposa dependente na declaração de ajuste, correta a opção de tributar 100% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em nome de um dos cônjuges.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (03/02/2015), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (03/02/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Claudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório o explicitado pela DRJ que assim dispõe:

A Notificação de lançamento de fls. 18/22, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 04/2007 no valor de R\$ 7.281,85 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinc centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005, na qual foi constatada a omissão de rendimentos de alugueis.

Na impugnação oferecida, à fl. 01/02, o representante do atuado alegou, em síntese, que:

- *Os rendimentos de alugueis foram declarados na declaração de ajuste anual de seu cônjuge, segundo documentos anexos;*
- *Requer o cancelamento do lançamento.*

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação (fls. 37/40), em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DA OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, decorrente de alugueis recebidos de pessoas físicas, detectado através de DIMOB da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a inventariante do espólio, representada por seu advogado (fl. 131), apresentou o Recurso de fls. 44/47, com os seguintes argumento:

- Valendo-se das prerrogativas legais (inclusive nos termos permitidos pelas instruções normativas da Receita para as declarações daquele ano), ao invés de informar os rendimentos na declaração de Arno, colocou todo os rendimentos na sua própria declaração;
- Na legislação citada no próprio voto está previsto que, nos casos de rendimentos provenientes de alugueis em que o bem pertence ao casal, é lícito que se faça a declaração dos mencionados rendimentos

por apenas um dos cônjuges. E foi isso que foi feito no presente caso, conforme se pode verificar pela documentação em anexo;

- Traz aos autos a certidão de casamento (doc. 01), a certidão de Óbito de Arno Nicolau Heck (doc. 02); a certidão de inventariante para demonstrar sua legitimidade na representação da sucessão (doc. 03); e os contratos de locação e matrícula de todos os imóveis pertencentes ao casal e que são objeto de locação, bem como os respectivos contratos de prestação de serviços mantidos com as imobiliárias correspondentes (docs. 07/09); e, por fim, a cópias das declarações de imposto de renda de Edite e de Arno (docs. 05/06);
- Ao declarar os valores provenientes dos alugueis, a Sra. Edite, ao invés de colocar o valor no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e informar o CNPJ da fontes pagadoras (imobiliárias), colocou os valores no campo demais rendimentos e imposto pago do titular, sub-campo total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas;
- Convém esclarecer que a mesma situação ocorreu nos exercícios 2006 e 2007 e as impugnações apresentadas pela recorrente foram acatadas, cancelando-se o auto de lançamento e constituição de crédito tributário, conforme se depreende dos documentos nº 10/11, igualmente em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão dos seguintes rendimentos de alugueis:

- CREDITO REAL IMOVEIS E CONDOMÍNIOS S/A, CNPJ 92.691.336/0001-66, no valor de R\$ 9.142,56;
- AUXILIADORA PREDIAL LTDA., CNPJ 92.780.600/0001-38, no valor de R\$ 3.764,80.

O recorrente alega que os referidos rendimentos foram declarados na declaração da esposa do contribuinte, conforme permite a legislação de regência, eis que se referem a rendimentos de alugueis de bens pertencentes ao casal.

Analisando os documentos trazidos em sede de recurso (fls. 50/122), verifica-se que:

- O sujeito passivo demonstra ser casado com EDITE MARIA CANEPELLE HECK no regime de comunhão universal de bens;
- Os rendimentos de aluguéis em questão referem-se a bens imóveis pertencentes ao casal;
- Os rendimentos omitidos apurados pela fiscalização foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual de EDITE MARIA CANEPELLE HECK, no campo destinado a rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Assim, comprovado que o sujeito passivo é casado no regime de comunhão universal de bens, não sendo sua esposa dependente na declaração de ajuste, correta a opção de tributar 100% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em nome de um dos cônjuges, no caso, oferecido à tributação na DIRPF/2005 de EDITE MARIA CANEPELLE HECK.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.